



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RÉSPOLUÇÃO Nº 261 /2014

052ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/03/2014

PROCESSO Nº 1/4379/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19396

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAU BRASIL VEICULOS E PEÇAS LTDA

AUTUANTE: MARCOS AURELIO VIEIRA MADEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDA - Contribuinte promoveu a venda de veículos sem emitir notas fiscais - Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício 2008. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reenquadramento da penalidade face mercadoria sujeita a substituição tributária, aplicação de multa prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração acusa o contribuinte PAU BRASIL VEICULOS LTDA de vender um veículo de marca SPACEFOX Código 8059306218, sem emitir a Nota Fiscal de venda, no valor de R\$ 37.376,59.

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que procedeu levantamento quantitativo de estoque de mercadoria e constatou que nas operações com veículos, houve a compra de veículo novo junto ao fabricante e não foi emitida a nota fiscal de venda, nem o veículo foi arrolado no estoque de 31.12.2008, conforme relatório totalizador do estoque de mercadorias, fls.08.

Tipifica a conduta da empresa nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 e alterações feitas pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que o veículo objeto do auto (um veículo automotor da marca Volkswagen), foi devolvido em operação simbólica à montadora que, por sua vez, emitiu outra nota fiscal, em atendimento à mudança introduzida no cálculo do IPI. Sustenta que a autuação não merece a atenção deste contencioso. Sugerindo, inclusive a realização de exame pericial.

Aduz, na hipótese, cerceamento do direito de defesa; outrossim, nulidade por vício de forma e por falta da comprovação material da infração.

Sustenta que a infração inexistente, conforme comprova a documentação entregue por ocasião da ação fiscal. Enfatiza que a montadora (Volkswagen) é a única fornecedora e que, assim como esta, não vende mercadorias sem documento fiscal.

O julgador singular ao analisar os argumentos apresentados pela impugnante considera os fatos alegados insuficientes para negar a acusação. Não vê necessidade de exame pericial, pelo fato da autuada não trazer aos autos qualquer elemento que comprove suas alegativas.

Entende que a mercadoria objeto do auto é sujeita a substituição tributária e aplica ao caso multa prevista no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

Em razão do reenquadramento da multa declara o feito fiscal Parcial Procedente e recorre de ofício pelo fato da decisão ser contrária a Fazenda Pública.

Contribuinte é intimado da decisão singular para efetuar pagamento ou recorrer da decisão, no entanto, decorrido prazo recursal contribuinte não comparece aos autos.

A consultoria após analisar os fatos que deram ensejo à acusação fiscal, opina pelo conhecimento do recurso oficial nega-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância.

Pelos motivos fáticos e legais o parecer da consultoria é adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, fls.55 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo sob *judicis* acusa a empresa PAU BRASIL VEICULOS LTDA de vender veículo da marca Volkswagen, modelo SPACEFOX, Código 8059306218, sem emitir a Nota Fiscal de venda, no valor de R\$ 37376,59.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em decorrência do reenquadramento da penalidade pelo julgador singular, aplicando ao

caso sanção prevista no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Não há recurso voluntário o que nos leva a deduzir que o contribuinte conformou-se com a decisão de Primeira Instância.

Portanto, como bem restou demonstrado no levantamento de estoque elaborado pelo fiscal fls. 08, o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída do veículo SPACEFOX, Código 8059306218, contrariando a legislação em vigor, especialmente os artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

A conduta do contribuinte tem penalidade específica prevista no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, no entanto, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Portanto, considerando que o ilícito praticado pelo contribuinte encontra-se configurando, julgamos parcial procedente o feito fiscal com reenquadramento da penalidade nos termos do julgamento singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo douto representante da PGE, e em ato contínuo a EXTINÇÃO processual em razão do pagamento constante nos autos (Lei nº 15.384/2013).

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 37.376,59 X 10% = 3.737,60


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PAU BRASIL VEICULOS LTDA**, resolvem:

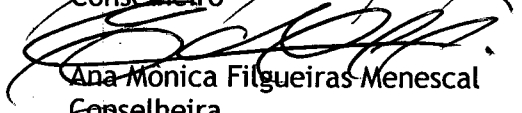
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos (Lei nº 15.384/2013).


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

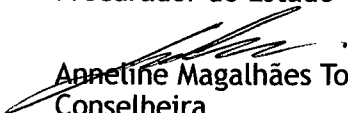

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

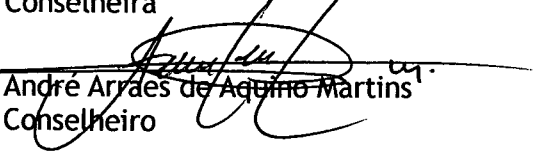

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro